



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720923/2014-13
ACÓRDÃO	3202-002.496 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

COFINS. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO

Lançada a contribuição com base nas informações constantes na documentação fiscal fornecida pela fiscalizada, a exigência deve ser mantida.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO

Lançada a contribuição com base nas informações constantes na documentação fiscal fornecida pela fiscalizada, a exigência deve ser mantida.

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA IMPUGNAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, §12, I, DO RICARF.

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novéis razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”) autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela Autoridade julgadora de primeira instância, caso concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali perfilhados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Aline Cardoso de Faria, Jucileia de Souza Lima, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Para uma melhor compreensão dos fatos em discussão, transcrevo o relatório extraído do Acórdão 02-81.102, da 6ª Turma da DRJ/BHE:

Em decorrência de ação fiscal desenvolvida junto à empresa qualificada, foram lavrados os Autos de Infração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS de fls. 228 a 241.

No Relatório Fiscal de fls. 220 a 227, a autoridade lançadora fez constar que o contribuinte explora atividade frigorífica e que apresentou DIPJ referente ao ano-base 2010 tendo optado pelo regime de tributação do lucro real trimestral, e que o lucro trimestral do exercício na ECD confere com o declarado na DIPJ.

Informou que não houve pagamento nem consta em DCTF algum valor dessas contribuições referentes aos períodos lançados.

Foi feita intimação no Termo de Início de Fiscalização, datado de 27/08/2013, para apresentação do contrato social e alterações, Lalur, Dacon, demonstrativos de apuração do PIS e Cofins.

Entretanto, mesmo depois de reiterações, a documentação não foi apresentada conforme a intimação. Em correspondência de 02/12/2013 foi enviada alteração do contrato social, e alegação de suspensão do PIS e da Cofins conforme inciso I do art. 32 da Lei nº 12.058, de 2009. Em 23/01/2014 enviou cópia de Boletim de Ocorrência de Roubo, na Delegacia de Polícia de Ariquemes-RO, com informações sobre roubo de documentos.

Em correspondência de 05/03/2014, depois de ser intimada novamente em Termo datado de 07/02/2014, foi apresentado arquivo magnético referente às Notas Fiscais emitidas (filiais 0006-Rondônia e 0007-Acre).

Os lançamentos foram feitos com base nas informações apresentadas no arquivo referente às notas fiscais, tendo sido consideradas apenas as vendas efetivas de produtos sujeitos à incidência das contribuições, desconsiderando aquelas referentes aos produtos listados no art. 32 da Lei nº 12.058, de 2009, alcançadas pela suspensão do pagamento dessas exações.

A autuada tomou ciência dos Autos de Infração em 26 de agosto de 2014, conforme Aviso de Recebimento constante à fl. 249, e apresentou em 19 de setembro de 2014 a impugnação de fls. 253 a 256, com as alegações que são transcritas a seguir:

A recorrente forneceu à Fiscalização todos os documentos que lhe foram solicitados, inclusive boletim de ocorrência nº 458-2012, de 24.01.2012, da Delegacia de Polícia de Ariquemes-RO, dando conta de que a empresa, que concentrava toda a sua documentação no estabelecimento daquela cidade, foi objeto de roubo, ocasião em que praticamente todos os documentos que ali se encontravam foram inutilizados ou levados pelos assaltantes, juntamente com outros bens.

Por solicitação dos Fiscais, foram-lhes enviados os documentos que restaram, após o roubo, como por exemplo o pendrive do arquivo magnético (XML), digitais das notas fiscais emitidas - filiais 006, de Rondônia e 007, do Acre; contrato social, com todas as suas alterações.

Todavia, os Fiscais desconsideraram o roubo acontecido, sob a alegação de que o boletim de ocorrência não especificou, não deu a quantidade e nem discriminou os documentos roubados, como também desconsiderou o pendrive do arquivo magnético das notas fiscais emitidas, e, por mera amostragem (doc.

anexo), lavraram o auto de infração aqui combatido.

Com o devido respeito, o procedimento adotado leva ao entendimento que o Fisco pode autuar por hipóteses e suposições, estando dispensado de fazer prova concreta das acusações lançadas contra os contribuintes.

Acredita a impugnante que não pode ser assim, porque como todo Direito, o Administrativo também deve apoiar-se em fatos, e não em hipóteses e suposições.

Assim, não podia, e não pode, ser desconsiderado o fato do roubo, durante o qual foram subtraídos, juntamente com outros bens e aparelhos que se encontravam no local, a quase totalidade dos documentos da empresa, que se encontravam em arquivo.

Depois, a ocorrência do roubo foi amplamente divulgada, por vários meios, com todos os seus pormenores, não só em Ariquemes(RO), mas em toda a região.

Por fim, acredita a impugnante que não é justo e nem jurídico que uma acusação fiscal se apoie unicamente em hipóteses e suposições.

Pede que seja acolhida a impugnação, julgando improcedentes os Autos de Infração.

A 6ª Turma da DRJ/BHE, analisando as razões de defesa, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, em Acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010 COFINS. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO Lançada a contribuição com base nas informações constantes na documentação fiscal fornecida pela fiscalizada, a exigência deve ser mantida.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010 CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO Lançada a contribuição com base nas informações constantes na documentação fiscal fornecida pela fiscalizada, a exigência deve ser mantida.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificada, a recorrente, em sede de recurso voluntário, reiterou os argumentos apresentados na impugnação para o fim de que seja decretada a nulidade do auto de infração em razão da suspensão da exigibilidade do referido crédito.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Onízia de Miranda Aguiar Pignataro**, Relatora.

Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

Conforme ficou consignado no Relatório Fiscal, a recorrente não informou em DCTF débito de Cofins ou de contribuições para o PIS, tampouco fez algum recolhimento referente ao período analisado no procedimento fiscal.

Nesse sentido, a recorrente foi intimada a prestar esclarecimentos. No entanto, foi enviado arquivo magnético referente às notas fiscais emitidas pelas filiais 0006-Rondônia e 0007-Acre, mas não foram apresentados os demais documentos solicitados pela autoridade lançadora, sob alegação de que ocorreu roubo em um dos estabelecimentos da empresa, tendo sido subtraída a quase totalidade dos documentos da empresa.

Portanto, apesar de não ter sido apresentada toda a documentação demandada na fiscalização, os lançamentos da Cofins e da Contribuição para o PIS foram feitos com base nas informações referentes às notas fiscais constantes no arquivo apresentado em meio digital pelo próprio fiscalizado, cuidando o Auditor-fiscal de considerar apenas as receitas passíveis de incidência dessas contribuições nos períodos lançados, conforme esclarecido no Relatório Fiscal, ou seja, não incluiu as receitas de produtos saídos com suspensão dessas contribuições.

Por outro lado, a recorrente reitera que:

Não pode deixar de ser lembrado, que no momento do início da fiscalização 27/08/2013, a recorrente já encontrava dificuldades para levantar as informações solicitadas pelo fiscal atuante.

Isto porque, a recorrente havia sido vítima de furto em janeiro de 2012, e, também, porque em meados do mês de março de 2012, a recorrente foi sucedida pela empresa JBS S/A, em razão da venda de seus ativos, fundo de comércio e transferência de toda sua mão de obra, sem que a atividade de abate de bovinos tivesse sofrido solução de continuidade.

Ou seja, com a venda dos ativos, a empresa JBS S/A ficou na posse de muitos documentos que antes pertenciam à recorrente.

Dessa forma, a empresa JBS S/A tornou-se sucessora de fato e de direito da recorrente, e, por conta disso, tem sido responsabilizada pelo cumprimento das obrigações tributárias e trabalhistas que antes pertenciam à recorrente, conforme comprovam os documentos em anexo.

Diante do exposto, pede e espera seja dado provimento a este recurso, reconhecendo a **nulidade do auto de infração aqui combatido**, em razão da suspensão da exigibilidade do tributo Pis e Cofins nas atividades desempenhas pela recorrente, durante o período que está declinado no auto de infração.

No entanto, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no Acórdão recorrido e, por concordar com os fundamentos utilizados, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo

50, §1º, da Lei nº 9.784/996 c/c o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”), o qual adoto como razão de decidir:

A impugnação foi apresentada tempestivamente e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972, cabendo apreciação. Passo, então, a sua análise.

Conforme ficou consignado no Relatório Fiscal, a fiscalizada não informou em DCTF débito de Cofins ou de contribuições para o PIS, tampouco fez algum recolhimento referente ao período analisado no procedimento fiscal.

Intimada a prestar esclarecimentos, foi enviado arquivo magnético referente às notas fiscais emitidas pelas filiais 0006-Rondônia e 0007-Acre, mas não foram apresentados os demais documentos solicitados pela autoridade lançadora, sob alegação de que ocorreu roubo em um dos estabelecimentos da empresa, tendo sido subtraída a quase totalidade dos documentos da empresa.

Não procede, portanto, a alegação da impugnante de que teria sido fornecida toda a documentação solicitada pela fiscalização.

Apesar de não ter sido apresentada toda a documentação demandada na fiscalização, os lançamentos da Cofins e da Contribuição para o PIS foram feitos com base nas informações referentes às notas fiscais constantes no arquivo apresentado em meio digital pelo próprio fiscalizado, cuidando o Auditor-fiscal de considerar apenas as receitas passíveis de incidência dessas contribuições nos períodos lançados, conforme esclarecido no Relatório Fiscal, ou seja, não incluiu as receitas de produtos saídos com suspensão dessas contribuições.

Portanto, os lançamentos não foram feitos por amostragem, mas sim com fundamento em todas as notas fiscais apresentadas passíveis de tributação das contribuições.

A documentação referente aos lançamentos foi encaminhada à autuada em mídia digital (CD) e toda a documentação colhida e produzida durante o procedimento fiscal foi anexada ao processo de número informado nos Autos de Infração, ficando a disposição da interessada para consulta e cópia.

Não procede, portanto, a alegação apresentada de que a autoridade fiscal teria lavrado os Autos de Infração apoiada unicamente em hipóteses e suposições.

Diante das considerações, deve ser mantida a decisão proferida pela DRJ.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro

ACÓRDÃO 3202-002.496 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 19515.720923/2014-13

DOCUMENTO VALIDADO